



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Juizado Especial Cível e Criminal da Universidade Federal de
Santa Catarina

Av. Des. Vitor Lima, 183, fundos- Campus da UFSC - Bairro: Serrinha - CEP: 88040-400
Fone: (48)3287-5019 - Email: nortedailha.juizado1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5013100-77.2021.8.24.0091/SC

AUTOR: _____

RÉU: _____

SENTENÇA

Vistos etc.

I. Relatório

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/1995.

II. Fundamentação

Trato de ação condenatória ajuizada por
_____ em face de
_____.

Julgo antecipadamente o feito, uma vez que as provas constantes no feito são suficientes para meu convencimento, bem como pelo fato de que a parte ré é revel, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Impende ressaltar que a presente demanda se consubstancia em relação de consumo - uma vez que as partes envolvidas na avença se enquadram nos conceitos de fornecedor e consumidor, dispostos nos arts. 3º e 2º da Lei 8.078/1990, respectivamente - sendo, portanto, imperioso que lhe sejam aplicados os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor.

Da inicial, colho os fatos abaixo:

A requerente no dia 05 de agosto do ano em curso, por volta das 17:00 horas, dirigiu-se ao Shopping Beiramar Mar, e lá adentrou na loja da requerida, onde após olhar alguns produtos lá expostos, resolveu comprar um boné Baseball Classic Trefoil

Vicori e uma calça Tricô TP Black L, pagando pelos produtos a quantia de R\$369,95 (trezentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme comprova a nota fiscal em anexo – documento 02. Após efetuada a compra, a requerente então saiu do interior da loja e passou a circular no Shopping, procurando outras coisas para comprar. Assim, enquanto circulava no local, a requerente foi abordada por um atendente da requerida, que sem qualquer aviso pegou a sua bolsa e na frente de todos os que passavam pelo local, passou a vasculhar o interior da mesma. Tal fato aconteceu precisamente na entrada da escada rolante que dá acesso a garagem G-1 – 3º piso. A requerente, ante ao inusitado da cena não conseguiu esboçar nenhuma reação e ficou atônita e profundamente ofendida pela atitude gratuita do funcionário da requerida. Não satisfeito com o ato praticado a manus militaris, o atendente, sem qualquer autorização pegou a bolsa da requerente e levou para o interior da loja ADIDAS. No interior da loja, a bolsa foi repassada para uma funcionária, que mais uma vez, sem o consentimento da requerente e na frente dos demais funcionários e clientes, passou a revistar o interior da bolsa. Durante essa revista vexatória, a funcionária passava por várias vezes o leitor de etiquetas, buscando encontrar algum produto levado de forma irregular, fato esse impossível de acontecer, porque a requerente comprou e pagou os produtos que levava. Após os funcionários da requerida perceberem que não havia nada de irregular, devolveram a bolsa para a requerente e sequer formularam qualquer pedido de desculpas ou alguma retratação. Chocada com a cena que nunca imaginara que passaria na vida, a requerente se sentiu humilhante, vilipendiada e foi aos prantos e manifestando seu inconformismo, registrou o fato através de um Boletim de Ocorrência (BO-000104.2021.0004294), feito junto à 1ª Delegacia de Polícia da Capital – documento 03 em anexo. A requerente solicitou na Delegacia de Polícia que a autoridade policial requisitasse as imagens de vídeo do local, onde facilmente a cena ficou registrada. Assim, a requerente, sem que tivesse cometido crime algum, foi submetida na frente de todos os clientes e pessoas que transitavam no interior do Shopping e na loja da requerida a uma cena vexatória e humilhante, como se criminosa fosse, resultando tal situação em intensa dor moral. Em síntese foram esses os fatos.

Assim, requer:

– a procedência da ação com a condenação da requerida no equivalente a até 40 (quarenta) salários mínimos regionais;

Designada audiência de conciliação, embora devidamente citada e intimada (Evento 18), a parte ré deixou de comparecer ao ato, bem como não se fez representar por procurador com poderes especiais para transigir. Assim, aplica-se-lhe a penalidade prevista no art. 20 da Lei n. 9.099/95: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

Passo analisar o feito, em sentença.

Sabe-se que um dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, é a possibilidade de julgamento do feito no estado em que se encontra, conforme artigo 355, II, do mesmo Código.

Ademais, decorre do artigo supramencionado a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora.

No caso em apreço, a presunção de veracidade apresenta-se em favor da parte autora, não apenas pela revelia, mas também pelas provas colhidas nos autos, em especial, a nota fiscal que demonstra a compra de produtos na loja ré, bem como o boletim de ocorrência. Caberia à parte ré comparecer aos autos e demonstrar, por meio das imagens de câmeras, por exemplo, que a situação vexatória não ocorreu.

Em situação semelhante, colho da jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO. ABORDAGEM E REVISTA REALIZADAS NO ESTACIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL E NA PRESENÇA DE CLIENTES. SITUAÇÃO CONSTRANGEDORA E VEXATÓRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO FOI EXPOSTA À SITUAÇÃO VEXATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, NÃO PRESERVAÇÃO DAS IMAGENS DAS CÂMERAS DE SEGURANÇA PELA PARTE RÉ, INOBTANTE TER SIDO NOTIFICADA EXTRAJUDICIALMENTE PARA TANTO 02 (DOIS) DIAS APÓS À OCORRÊNCIA DOS FATOS. PRETENSO AFASTAMENTO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO CABIMENTO. PREJUÍZO MATERIAL E ANÍMICO CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DO DANO MATERIAL E MORAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AJUSTE DE OFÍCIO PARA A DATA DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. EXEGESE DA SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 0302238-49.2019.8.24.0020, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vitoraldo Brídi, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j. 09-12-2020).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TESTEMUNHA NÃO CONTRADITADA EM MOMENTO OPORTUNO. DISCUSSÃO PRECLUSA. REVISTA VEXATÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso Inominado n. 0300331-

15.2016.8.24.0062, de São João Batista, rel. Alexandre Morais da Rosa, Terceira Turma Recursal, j. 07-10-2020).

Deste modo, é de ser reconhecido o direito da parte autora e conseqüentemente condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tudo devidamente comprovado pelos documentos carreados e fatos narrados na inicial.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados por _____ em face de _____, para o fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor a ser atualizado monetariamente (INPC) a partir desta decisão e sob a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. P.

R. I.

Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **VANIA PETERMANN, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310033074473v3** e do código CRC **168aeb52**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VANIA PETERMANN Data
e Hora: 9/9/2022, às 20:25:54

5013100-77.2021.8.24.0091

310033074473 .V3